



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010505-77.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ELIZABETH CALARGA CONCHINELO BATISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BEATRIZ LIVIAN PEREIRA CONCHINELO BATISTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3115

APELAÇÃO Nº: 1010505-77.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

APELANTE: B.L.P.C.B. (REPRESENTADA PELA MÃE)

APELADO: UNIMED BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS HOSPITALARES. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação de conhecimento, alegando cerceamento de defesa e prática abusiva na cobrança de despesas hospitalares. A autora busca a nulidade da sentença e a inexigibilidade do débito de R\$ 9.565,71, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa, (ii) a existência de vício de consentimento e estado de perigo na contratação dos serviços hospitalares, e (iii) a abusividade na cobrança dos custos hospitalares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não caracterizado o cerceamento de defesa, pois a prova documental foi suficiente para o julgamento do mérito.

4. Ausência de vício de consentimento ou estado de perigo, uma vez que a escolha pelo atendimento particular foi consciente e informada.

5. Não demonstrada abusividade na cobrança dos custos hospitalares, que foram devidamente discriminados e não impugnados tecnicamente pela autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suficiência da prova documental para o julgamento do mérito. 2. A inexistência de vício de consentimento ou estado de perigo na contratação de serviços hospitalares. 3. A ausência de abusividade na cobrança dos custos hospitalares.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 503/507, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação de

conhecimento proposta, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

Inconformada, apela a autora (fls. 510/553). Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, postulando pela nulidade da r. sentença proferida. No mérito, a procedência da ação em razão da existência de prática abusiva e da má prestação de serviços da ré, reconhecendo a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 9.565,71, devido à ausência de informação prévia sobre os custos da internação, por ausência de consentimento informado e vício de vontade, considerando o estado de perigo que se encontrava a parte apelante. Ainda, pugnou pela condenação de indenização pelos danos morais acarretados.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 355), o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 557/562).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 577/579).

É o relatório.

A prova documental produzida nos autos foi suficiente para julgamento do mérito. Eventual retomada da instrução é desnecessária, prestando apenas para tumultuar o processo, arrastar a solução e não contribuir com a boa prestação jurisdicional.

Nesse sentido, diferente do que alega a parte autora, não caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

No mérito, o presente recurso não merece prosperar.

Consta da petição inicial que, em fevereiro de 2024, a menor, acometida por mal-estar, foi levada pela mãe e pelo avô ao Pronto Atendimento Infantil da ré, solicitando procedimento ambulatorial e consulta médica pediátrica de forma particular. No entanto, constatado que a criança apresentava taquidispnéica com queda de saturação, foi prescrito o uso de oxigênio e solicitada sua internação de urgência.

Em razão do alegado estado de perigo, o avô assinou os

documentos fornecidos para internação sem ler, embora solicitado informação a respeito dos custos. Após a internação, a conta total resultou em R\$ 9.565,71, tendo a genitora assinado declaração que se responsabilizava pelo pagamento do boleto, mesmo informando que não teria condições de pagar. Assim, propuseram a presente ação.

No caso, restou incontroverso que a recorrente, de forma voluntária, buscou atendimento junto ao hospital recorrido para sua filha, tendo os serviços médicos sido prontamente prestados, sem qualquer negativa de assistência por parte da instituição, conforme se extrai da documentação acostada às fls. 76/79 e 80.

Diante da comprovação inequívoca da efetiva prestação dos serviços médicos, devidamente demonstrada nos autos por meio de prova documental não infirmada pelo recurso, a apelante sustenta a nulidade da contratação, sob a alegação de vício de informação e consentimento.

No que tange à invocação do estado de perigo, dispõe o artigo 156 do Código Civil:

“Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.”

A doutrina civilista esclarece que, no estado de perigo, *“(...) o negociante temeroso de grave dano ou prejuízo acaba celebrando o negócio, mediante uma prestação exorbitante, presente a onerosidade excessiva (elemento objetivo). Para que tal vício esteja presente, é necessário que a outra parte tenha conhecimento da situação de risco que atinge o primeiro, elemento subjetivo que diferencia o estado de perigo da coação propriamente dita e da lesão”* (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 13ª Edição. Editora Método, 2023, p. 248)

Nessa linha, a configuração do estado de perigo exige, de um lado, a presença de uma ameaça concreta de grave dano à própria pessoa ou a membro de sua família e, de outro, a exploração dessa vulnerabilidade pela contraparte, mediante a imposição de obrigação excessivamente onerosa.

No caso concreto, conquanto seja inquestionável o primeiro requisito, cumpre analisar se a manifestação de vontade do recorrente restou viciada no momento da contratação dos serviços hospitalares.

Do exame do conjunto probatório, não se extrai qualquer elemento que evidencie que o responsável pela internação do paciente estivesse impossibilitado de compreender a natureza do negócio jurídico celebrado. Ao contrário, a busca pelo atendimento emergencial em hospital particular revela uma escolha racional e ponderada, visando garantir um tratamento célere e adequado ao enfermo.

Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade da apelante, mas sim um juízo consciente e razoável sobre a necessidade de assegurar atendimento médico imediato à filha menor, ainda que mediante sacrifício patrimonial. Ausente, portanto, a configuração do estado de perigo alegado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da 35ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PACIENTE E DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO. ASSINATURA DO CONTRATO PELO GENITOR DO PACIENTE. CORRÉU É BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO NOSOCÔMIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E DE DESCONHECIMENTO DOS CUSTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTADO DE PERIGO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. VÍNCULO CONTRATUAL COM OPERADORA DE SAÚDE QUE NÃO EXCLUI A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PERANTE O HOSPITAL. HOSPITAL QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO CONTRATUAL COM A OPERADORA. PAGAMENTOS INICIAIS QUE INDICAM A CIÊNCIA DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDOS NA ORIGEM. (TJSP; Apelação Cível 1000783-54.2023.8.26.0006; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ

GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

A alegação de vício de informação, sustentada pela recorrente, igualmente não merece prosperar, eis que não restou demonstrado que houve qualquer omissão ou falha na comunicação das condições contratuais e dos serviços prestados pelo hospital. Pelo contrário, a própria recorrente reconhece que o atendimento prestado era particular, tanto é que arcou com o pagamento dos honorários médicos (fls. 62/68 e 74).

Os documentos acostados aos autos, em especial o termo de responsabilidade (fls. 75), evidenciam que a apelante estava devidamente informada acerca das condições de atendimento e dos custos envolvidos.

No tocante à conta hospitalar, também alega que a cobrança seria unilateral e abusiva, porém não apresentaram impugnação específica quanto aos valores lançados. Embora os custos cobrados sejam elevados, não se pode considerar que sejam desproporcionais ao serviço efetivamente prestado, especialmente diante da ausência de prova de que os procedimentos, exames e medicamentos foram desnecessários ou impostos de forma inadequada. A apelante não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade na cobrança, nem a alegada abusividade em relação aos valores cobrados.

Ademais, é certo que a prestação de serviços médicos por hospitais particulares ocorre mediante contraprestação financeira.

Resta patente que a recorrente não logrou demonstrar qualquer ilicitude ou abusividade na cobrança efetuada pelo hospital. A conta hospitalar foi devidamente apresentada, com a discriminação detalhada dos serviços prestados e dos valores devidos, sendo que não houve impugnação técnica específica por parte da apelante.

Por fim, não há qualquer elemento probatório que evidencie oposição ao tratamento realizado, sendo claro que o referido atendimento e posterior internação contou com a expressa anuência da genitora, após a devida constatação do problema pelos médicos responsáveis pelo atendimento (fls. 109/110).

Verifico que a recorrente não apresentaram qualquer indício

de solicitação de alta ou recusa ao tratamento, tampouco negativa quanto à continuidade dos cuidados médicos, especialmente após os atendimentos prestados.

Assim, não se vislumbram elementos nos autos que possam invalidar a cobrança efetuada pela instituição hospitalar, uma vez que os serviços prestados foram devidamente autorizados e executados em conformidade com os procedimentos médicos indicados.

Em razão disso, considero incabível a alegação de irregularidade na cobrança, razão pela qual irretocável a r. sentença “a quo”.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora